

Recurso nº 237/2006

Data : 15 de Junho de 2006

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos

Sumário

A apreciação dos pressupostos materiais para a concessão da liberdade condicional consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 237/2006

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mm^o Juiz, de 28/03/2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso (A).

Inconformado com a decisão o recluso, este recorreu para este Tribunal, alegando para concluir que:

1. O pedido de liberdade condicional apresentado pelo recorrente foi indeferido pelo Mm^o. Dr. Juiz através do despacho constante dos autos.
2. O requisito formal de liberdade condicional consiste no cumprimento de dois terços da pena e no mínimo de seis meses; enquanto o requisito material implica que, após uma análise sintética das situações gerais do condenado e atenta às necessidades de prevenção e especial do crime, o Tribunal chega a um juízo de que a reintegração na sociedade e a liberdade condicional do condenado revelam-se favoráveis à ordem jurídica e à paz social.

3. Após uma análise sintética das situações globais do recorrente, tais como as necessidades de prevenção especial e geral, sabe-se que o recorrente não vai afectar a ordem jurídica e a paz social depois da sua reinserção na sociedade, e por isso, deve ser-lhe concedida a liberdade condicional.
4. Pelo exposto, o recorrente preenche plenamente os requisitos formal e material de liberdade condicional.
5. O recorrente preencheu o disposto no artigo 56.º do Código Penal de Macau, pelo que, os Mm.º Juízes devem conceder-lhe a oportunidade de liberdade condicional, sob pena de violação do dito artigo.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. Nos termos do n.º1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau, e as jurisprudências dos tribunais de Macau, a concessão de liberdade condicional deve preencher dois requisitos a seguir expostos: um deles é requisito formal, ou seja, o respectivo recluso deve já ter cumprido dois terços da pena e no mínimo 6 meses; e o outro, o requisito material, ou seja: a) é fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e, b) a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. No presente caso, a situação do recorrente preencheu apenas o requisito formal previsto no art.º 56.º, n.º 1 do CP, ou seja, o cumprimento de dois terços da pena e no mínimo 6 meses, mas não o requisito material, ou seja, a) ser fundadamente de esperar, atentas as circunstância do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e, b) a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
3. Por isso, a decisão de indeferimento ao requerimento de liberdade condicional apresentado pelo recluso (recorrente) tomada pelo Dr. Juiz do JIC é apropriada, correcta e lícita, devendo ser mantida.

Pelo exposto, entende o Ministério Público que os fundamentos invocados pelo recluso (recorrente) na motivação são insuficientes para sustentar a sua conclusão e pedido, devendo ser improcedentes.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O nosso Exmº Colega evidencia, proficientemente, a sem razão do recorrente.

Conforme tem entendido este Tribunal, na esteira do preceituado no artº. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um

juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. De 12-6-2003, proc. n° 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n° 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um *juízo de prognose favorável* sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o recorrente sofreu uma punição disciplinar em 2005.

E, para além disso, vem mantendo um comportamento “regular”.

O que importa, como é sabido, no âmbito em causa, é o “comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

Ora, como decidiu, recentemente, este Venerando Tribunal, “em princípio, um mero comportamento prisional, classificado como regular e com sanções disciplinares, afasta um juízo de prognose favorável à liberdade condicional do arguido” (ac. de 10-11-2005, proc. n° 252/2005).

E mostra -se inverificado, também, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as *exigências de tutela do ordenamento jurídico* (cfr., Figueiredo Dias, loc. cit.).

Em termos de prevenção *positiva*, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "*restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...*" (cfr. mesmo Autor, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso."

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo n.º CR2-05-0029-PCC do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática de três crimes de furto (um crime de furto qualificado, dois crimes de furto simples), na pena única de 2 anos de prisão.
- O recorrente em 19 de Novembro de 2006 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 19 de Março de 2006.

- O recorrente declarou que concordou com a concessão de liberdade condicional.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 7-11 parecendo no sentido de concessão da liberdade condicional ao recluso.
- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.
- O recorrente ainda não pagou as custas contenciosas.
- O Ministério Público promoveu a não concessão de liberdade condicional.
- A Mm^a Juiz proferiu a decisão de indeferimento da liberdade condicional em 28 de Março de 2006 (fls. 38).

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente – 2 anos de prisão – tendo já cumprido mais de dois terços de tal pena, (concretamente, em 19 de Março de 2006).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

A apreciação destes pressupostos materiais consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.²

Sendo certo, o Juiz de execução de pena deve, tal como o recorrente alegou, ponderar globalmente todas as circunstâncias para tomar a decisão da liberdade condicional, mas temos de ser firme, basta a inverificação de um dos pressupostos previstos no artigo 56º do Código Penal, não é de conceder a liberdade pretendida.

Como resulta dos autos, demonstra que o recluso, tendo motivado a sua prática do crime relacionado com o vício de jogo, veio sofrer uma pena disciplinar prisional em 2005 pelo jogo proibido durante a sua reclusão, o que se configura uma falta de vontade de viver como uma pessoa socialmente responsável, inverificado logo o requisito ínsito na alínea a) do supra referido comando legal, já na vertente de prevenção especial.

Por outro lado, comportava-se normalmente durante a sua reclusão (que deve ser entendido como regra), já não se fala um bom comportamento com distinção, o que revela é que por mais uma vez a sua falta de vontade de passar uma vida socialmente responsável.

Pois, como se sabe, a finalidade de prevenção do crime neste âmbito de liberdade condicional não só para o período de liberdade condicional como também para o futuro da sua vida. Com os elementos comprovativos da evolução da sua personalidade, cremos ser comunitariamente insuportável da assunção do risco da sua libertação antecipada, isto, como diz o Prof. Figueiredo Dias, “é o critério que deve

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”³

Nestes termos, nada do prognose resulta positivo na conclusão a seu favor para a concessão de liberdade condicional, pelo que, sem se terem verificado os pressupostos do nº 1 do artigo 56º do Código Penal, não pode conceder a libertação antecipada do ora recorrente, improcedendo o seu recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 4 UC’s

Atribui-se ao Ilustre defensor oficioso a remuneração de MOP\$1.200,00, a cargo do recorrente, adiantada pelo GPTUI.

Macau, R.A.E., aos 15 de Junho de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (*subscrevo a decisão por razões da ordem de defesa da ordem jurídica – art.º 56º/1-h do Código Penal*)

³ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)